





ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 136/2022

PROCESSO 085-2023 – PARCERIAS OSC

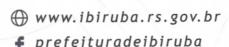
REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIA DE IBIRUBÁ – ACISA, PARA
FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM INTUITO DO DESENVOLVIMENTO DE PROJETO "OUTLET ACISA
2023". INTELIGÊNCIA DA LEI 13.019/14.
TERMO DE FOMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou, em 30 de maio de 2023, a essa Assessoria os Autos do Processo 085-2023 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto proposto pela OSC ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIA DE IBIRUBÁ – ACISA, inscrita no CNPJ nº 93.541.084/0001-51, para formalização de Termo de Fomento com intuito do desenvolvimento de projeto "OUTLET ACISA 2023" com fins ao apoio ao comércio do município.

Trata-se de projeto alusivo destinado a alavancar o comércio local, concentrando em um único evento ofertas com descontos diferenciados, no valor global de 80.525,00 (oitenta mil quinhentos e vinte cinco reais), no qual o município participará com apoio de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo o restante custeado pela entidade.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2023, estando contida na Ação nº 2034 (Promoção de Campanhas de Incentivo ao Comércio), Despesa nº











41 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se propõe a formalização de Termo de Fomento, a relação entre o município e a entidade deverá ser regido pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, tem-se que pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no Art. 31, Caput, da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

Constam dos Autos, expresso Parecer da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Empreendimentos dando conta do interesse público na viabilização do projeto, anexo ao Memorando Interno 139/2023.

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, a entidade ACISA deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 31 de outubro de 2023.

Luiz Felipa Waihrich Guterres Assessor Jurídico

www.ibiruba.rs.gov.l